



DIRLEG MDJ	FL. 01
---------------	-----------

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE LEI Nº **1018/2014**

Disciplina a disponibilização de cadeiras de rodas para deslocamento de pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos nas suas instalações, pelos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

Dir. Diret. Legislativa - 18-Dez-2013-13:10-009765-1/1

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º Nos estabelecimentos de grande afluência popular localizados nesta capital serão disponibilizadas cadeiras de rodas de tração manual e de tração elétrica, destinadas ao deslocamento de pessoas portadoras de necessidades especiais e às pessoas idosas com dificuldade de locomoção, obedecendo as diretrizes estabelecidas na presente Lei.

§ 1º São considerados estabelecimentos de grande afluência popular para os efeitos desta Lei, os shoppings centers condominiais e as suas lojas componentes comerciais diversas; as lojas varejistas das grandes redes supermercadistas; grandes magazines; grandes lojas de departamentos; grandes restaurantes; clínicas médicas e odontológicas, parques turísticos abertos à visitação pública; parques de exposição; e estações rodoviárias terminais de embarque e desembarque de passageiros, estádios e ginásios de esportes.

§ 2º Cada estabelecimento reservará área devidamente adaptada e sinalizada para manter estacionadas suas respectivas cadeiras nos pontos de chegada ou desembarque dos clientes, fazendo afixar placas indicativas dos pontos de retirada do equipamento em locais de fácil visualização e ainda em mensagem sonorizada para entendimentos dos cegos-surdos.

§ 3º Nos shoppings centers os equipamentos serão disponibilizados pela administração central do condomínio de lojas ou em parcerias com estas ou exclusivamente por estas, se assim preferir o(s) lojista(s).

Art. 2º Fica estabelecido o seguinte parâmetro para quantificação dos equipamentos por estabelecimento:

- a) mínimo de seis cadeiras, todas de tração manual, para disponibilização pelos shoppings centers;
- b) mínimo de três cadeiras de tração elétrica, pelos supermercados de rede;



PL 1018/2014

DIRLEG	FL.
MDf	02

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

c) mínimo de duas cadeiras de tração manual nos grandes magazines, lojas de departamento e grandes restaurantes;

d) mínimo de seis cadeiras de tração manual nos demais estabelecimentos.

Art. 3º É da exclusiva responsabilidade dos estabelecimentos a manutenção dos equipamentos e sua perfeita funcionalidade.

Art. 4º A inobservância das disposições desta Lei, sujeitará os estabelecimentos infratores à multa diária de um salário mínimo vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2013.



Elvis Côrtes
Vereador - SDD



PL 1018/2014

DIRLEG	FL.
MDG	03

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Justificativa:

Tendo em vista os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, que muitas vezes são esquecidos ou simplesmente não compreendidas pela sociedade com relação aos portadores de deficiência, tal proposta se faz necessária, pois visa promover a inclusão na sociedade das pessoas com mobilidade reduzida.

O presente projeto de Lei se adequa ao princípio da Igualdade, garantida pela CR/88 e têm como objetivo propiciar condições para que se busque realizar pelo menos certa igualização das condições desiguais. O princípio da igualdade exige, então, uma igualdade material através da lei, isto é, a igualdade formal de identidade "perante" a lei, pressupõe diferenciações materiais, "na" lei.

Ressalta-se que o presente Projeto de Lei se atenta ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana prevista no artigo 5º da CR/88 que defende que toda a atividade estatal deve estar direcionada ao bem coletivo, ou seja, o Estado deve servir as pessoas e não as pessoas servirem o Estado. Esta é a premissa fundamental de qualquer Estado Constitucional.

Ao garantir que estabelecimentos comerciais considerados de grande porte, disponibilizem cadeiras de rodas para seus usuários que possuam alguma deficiência ou dificuldade na sua locomoção, como idosos, o município estará promovendo o conforto, o bem estar social destas pessoas assim como estará trazendo mais dignidade e facilidade no dia a dia desses cidadãos.